DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-3733/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/116116/2012
PROTOCOLO	**:**	1374145
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 051/2012
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	HEROALDO DE SOUZA PEREIRA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	-
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	40932,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – INSTRUMENTO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - REGULARIDADE E LEGALIDADE - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do instrumento de contrato e termo aditivo e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 051/2012 (peça 2 - fls. 2/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2012, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-628/2013 (Processo TC-24798/2012), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços mecânicos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 2 - fl. 3).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 40.932,00 (quarenta mil, novecentos e trinta e dois reais), conforme define a Cláusula Segunda (peça 2 – fl. 3).

O prazo de vigência abrange o período de 02 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012, conforme consignado na Cláusula (peça 2 – fl. 2).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e do 1º termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O termo aditivo (peça 7 - fls. 1/2), celebrado têm como objeto a prorrogação do prazo inicialmente contratado e o consequente reajuste na forma estabelecida contratualmente.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1337/2014 (peça 10 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-9689/2014 (peça 11 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2012 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-628/2013 (Processo TC-24798/2012),

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo acostado aos autos (peça 7) com a finalidade de prorrogar o prazo originário, estando, tais atos em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 10 - fl. 5):

Valor Contratado	R$ 40.932,00
Valor Acrescido por Termo Aditivo	R$ 10.149,00
Valor Total Contratado	R$ 51.081,00
Valor Total Empenhado	R$ 51.081,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 51.081,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 51.081,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 10 - fl. 6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 051/2012**, da formalização do **1º termo aditivo** e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 051/2012** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo – MS** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **Heroaldo de Souza Pereira – me** (CNPJ nº 12.578.267/0001-40), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a alínea "a", inciso IV, do art.122, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do termo aditivo e, por consequência, a execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 11 - fl. 2), *in verbis:*

> No que tange ao termo aditivo, sua instrução foi realizada de acordo com os mandamentos legais, uma vez que foram apresentadas as justificativas cabíveis, parecer jurídico e respectiva publicação, atendendo, desta forma as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, Lei Complementar n. 160/2012 e normas regimentais desta Corte de Contas.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/ os artigos 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso III e 122, inciso III, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas uma vez que atos praticados no curso da formalização do instrumento contratual, bem como do termo aditivo e respectiva execução financeira se revestem dos aspectos legais pertinentes, estando, pois, aptos a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 051/2012 (peças 2 e 3), celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, por sua Prefeita Municipal, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Heroaldo de Souza Pereira – ME, CNPJ/MF nº 12.578.267/0001-40, Senhor Heroaldo de Souza Pereira, CPF/MF nº 010.885.671-26, como contratada, tendo em vista que foram observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 051/2012 (peça 7), celebrado entre o Município de Santa Rita do

Pardo/MS, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, por sua Prefeita Municipal, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Heroaldo de Souza Pereira – ME, CNPJ/MF nº 12.578.267/0001-40, Senhor Heroaldo de Souza Pereira, CPF/MF nº 010.885.671-26, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 051/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação à Ordenadora de Despesas, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator